

VIOLÊNCIA NA INTIMIDADE SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS: questões de gênero e impactos nos indicadores de feminicídio

Aline Moerbeck da Costa ¹

Isla Gomes Neves ²

RESUMO

A violência contra meninas e mulheres e indicadores de feminicídio tem crescido demasiadamente nos últimos tempos e acionado estudiosos(as) de vários contextos para compreender de formas tais relações encontra-se pautas na sociedade. Neste contexto o objetivo deste artigo é analisar a violência nas relações de intimidade na perspectiva de gênero, identificando seu contexto, manifestações, índices, medidas protetivas e agendas educativas. A metodologia utilizada foi a revisão sistemática de literatura com base na legislação vigente sob a perspectiva de estudiosos sobre as questões de gênero, além de dados extraídos do relatório da Comissão de Proteção da mulher da Assembleia Legislativa da Bahia (ALBA) em parceria com a Secretaria de Segurança Pública (SSP), que tenta com este dados lançar estratégias de prevenção e para traçar mecanismos de educação de agressores e a educação de meninos/meninas para a conscientização daquilo definido por Bourdieu (2012), como dominação masculina, que consiste na perpetuação das raízes do patriarcado em espaço públicos e privados. Como resultados, constatou-se a urgente necessidade de acionar políticas públicas efetivas no combate e enfrentamento as diversas violações contra meninas e mulheres, perpassando por uma educação para e pelos Direitos Humanos, com a definição de metas educacionais e projetos que envolvam toda a comunidade baiana e soteropolitana com o objetivo de atenuar os índices de feminicídio, que diz respeito ao homicídio de mulheres, por questões relacionadas às questões que envolvem as questões de gênero, ou seja, as construções sociais sobre os estereótipos definidos sobre a posição de suposta subordinação feminina

Palavras-chave: Violência contra a mulher. Feminicídio. Direitos Humanos. Educação.

1. INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher por questões de gênero encontra suas raízes na história sendo fruto de uma construção social de caráter estrutural e que se mantém

¹Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Família na Sociedade Contemporânea e Bolsista da Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado da Bahia - FAPESB. Mestre em Família na Sociedade Contemporânea/Universidade Católica do Salvador. Pesquisadora do Núcleo de Estudos sobre Direitos Humanos (NEDH/UCSAL) e Núcleo de Estudos e Pesquisas na Infância e Adolescência - NNEPA/Universidade Estadual de Feira de Santana - UEFS, e-mail: aline.moerbeck@hotmail.com

²Graduanda do 8º semestre do curso de Direito, na Universidade Católica do Salvador. Pesquisadora voluntária do Núcleo de Estudos sobre Direitos Humanos (NEDH/UCSAL). e-mail: isla.neves@ucsal.edu.br

mediante o desequilíbrio das relações de poder em ordem sociocultural patriarcal. Essa relação de poder amparada em padrões de dominação, controle, opressão designa em estereótipos formados em determinado contexto sociocultural, disseminado de forma intergeracional, refletidos em diversas esferas públicas (governo, política, religião, escola etc.) e privada (família, parentes, amigos). Nesse sentido e tendo como respaldo essas conjunturas históricas, tais comportamentos são naturalizados nas mais diversas modalidades de discriminação contra a mulher e concebidas práticas sociais de afronta a sua liberdade nas diversas esferas, seja em âmbito privado ou social. Mesmo dispondo de certo avanço e alerta na esfera dos Direitos Humanos e igualdade de gênero, encontram-se muitas lacunas de efetivação da legislação e prevenção diante do avassalador crescimento dos índices de feminicídio, havendo assim, uma urgente necessidade em promover especial a proteção, através da instituição de políticas públicas e medidas preventivas/educativas de proteção aos direitos humanos de meninas e mulheres.

O presente artigo científico busca tratar sobre de que forma a chamada “ Lei de Feminicídio”, conseguiu/consegue coibir a repressão sofrida por meninas/mulheres em diferentes instâncias, mas, com olhar direcionado as relações de intimidade, conceituadas genericamente para abarcar tanto as violências conjugais, quanto aquelas em fase juvenil – podendo ser relações casuais, sem a necessidade de um vínculo afetivo.

Entender a forma como as relações são estabelecidas significa compreender de que forma as estruturas de subjugação feminina encontra-se dispostas. Assim, o objetivo geral desta pesquisa é analisar as violências nas relações de intimidade buscando compreender de que forma os indicadores de violências de gênero vem aumentando, principalmente, quanto aos dados estatísticos do crime de feminicídio previsto pela Lei n. 13.104 de 2015. Por meio desta Lei, foi modificada a redação do artigo 121, do Código Penal de 1941, acrescentando ao tipo penal o inciso VI e o parágrafo 2º-A³, tornando crime (fato típico, ilícito e culpável) o chamado feminicídio, crime cometido contra a vida da mulher por questões de gênero.

³ Decreto Lei 2.848 de 1940, Art. 121. Matar alguém:

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

Quanto aos objetivos específicos busca-se; analisar os dados de feminicídio na Cidade do Salvador; entender como são notificados os casos e de que forma alimentam o banco de dados; identificar como a Lei de Feminicídio é aplicada nas mais diversas modalidades relacionais para além dos laços conjugais, e sua presença nas relações como o namoro e naquelas de maior transitoriedade.

Para atingir os objetivos almejados, a trajetória de pesquisa consiste na realização de pesquisa qualitativa com análise de informações interpretadas por relatório técnicos, tais como, o atlas da violência 2019 com análise do período (2007/2017) além de relatório realizados em 2019 pela Comissão de Direitos da Mulher da Assembleia Legislativa da Bahia (ALBA) com análises de dados para o primeiro quadrimestre de 2019, que abarcam o estado da Bahia. Além da utilização de fontes de pesquisa, tais como, artigos científicos, dissertações, teses e livros voltados à análise das questões de gênero e de Direitos Humanos, que ofertam arcabouço teórico para que as questões aqui apresentadas sejam vistas sobre diferentes lentes e perspectivas e, não apenas valendo da tecnicidade do Direito.

2. VIOLÊNCIA, GÊNERO E PATRIARCADO: UM OLHAR FEMINISTA

Inicialmente e tendo em vista melhor compreensão do fenômeno da violência na intimidade praticada contra mulheres e meninas que, vem sendo tão batalhado pelo movimento feminista e ainda segue na luta, é necessário que seja feito um breve aprofundamento em categorias de análise da dominação masculina sobre meninas e mulheres no contexto contemporâneo, compreendendo que a categoria “gênero” pode ser captada como uma categoria geral, resultando em uma aproximação relacional. Neste sentido, vale enfatizar que a categoria gênero, supracitada como categoria enquadrada no âmbito geral, é classificada como um “conjunto de normas modeladoras dos seres humanos em homens e em mulheres” (SAFFIOTTI, 2004, 2007).

Importante enfatizar e ressaltar para melhor compreensão do fenômeno que falar da violência de gênero não é delimitar e estabelecer que as violações figurem entre homens e mulheres, contudo, é nesse contexto e âmbito que ela mais ocorre,

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

tendo em vista e como principal impulsionador para as suas ocorrências, as desigualdades de gênero. Entende-se gênero, segundo Saffioti (2007), todo e qualquer tipo de construção de perfis e modelos para seres humanos em homens e mulheres, expressas nas relações destas duas categorias sociais.

É bem verdade que o patriarcado pode ser entendido como um meio de utilizar pretextos que sustentem o fenômeno das diversas violações contra as mulheres em âmbito conjugal que, foram enraizadas pela sociedade e tida como crenças e respaldos de suporte para as práticas das diversas violências contra meninas e mulheres. Nesse sentido e perpassando por um arquétipo de possíveis conservações sociais onde não é feita qualquer mudança de padrão já estipulada pelo “habitus” e amparada pelo patriarcalismo, define-se identidades, valores, princípios e convicções para homens e mulheres. Nesse sentido, e analisando o breve contexto supracitado é evidente que a expressão de qualquer violação e violências contra a mulher é fruto de um sistema de dominação construído em um tempo histórico que perpassam por relações de poder.

O movimento feminista costuma delimitar 3 correntes para dimensionar o conceito de patriarcado e gênero. A primeira se sustenta na concepção de patriarcado literalmente e a segunda na concepção de gênero a qual, relega o de patriarcado. Já na terceira corrente, defende a utilização do conceito de gênero como categoria ampla de uma construção histórica e o conceito de patriarcado como delimitação de apenas um determinado período e contexto da história. Sendo assim, e tomando como partido esta pesquisa verifica-se e compreende olhar o patriarcado como categoria que funciona e legitima a desigualdade de ambos os sexos em diferentes contextos, espaços e relações sociais.

Neste sentido e tomando como partido que a desigualdade de gênero é historicamente estabelecida constituída através de aportes da dominação masculina verifica-se que a violência contra a mulher é fruto de um processo e construção social ao longo dos anos e não se trata de um fenômeno recente. Pode ser compreendida como um fenômeno que perpassa a partir da naturalização entre os sexos através de lugares hierárquicos de relações de poder (DIAS, 2010; NEVES, 2017).

3. DIALOGANDO COM O DIREITO PENAL E GÊNERO EM UMA PERSPECTIVA INTERDISCIPLINAR

O corpo de meninas e mulheres sempre foi tido como dóceis, sendo facilmente manipulados tanto nos espaços públicos quanto em espaço privados. O fato é que, a independência feminina sempre foi tida como uma ameaça constante às estruturas postas, e com as diversas conquistas e espaço na sociedade que a mulher tem atingido (fruto das diversas lutas trazidas pelo movimento feminista) nas diferentes esferas, soa como ameaça para sistemas tidos como patriarcais. Para Sen (2000), o desenvolvimento de mulheres representa toda uma modificação social, seja nas estruturas políticas, seja nas questões econômicas de um país.

Assim, este silenciamento, surge como uma forma de manter as estruturas políticas vigentes. Ocorre que, como há resistência, as pautas políticas passam a ser criminológicas. Pelo que demonstram o crescente índice de casos de crimes de feminicídio, que podem ser identificadas através do número de mortes violentas de mulheres/ meninas nas relações de intimidade. Revelando para muitos, um aumento no número de casos.

No entanto, outro viés a ser analisado, é quanto ao refreamento das chamadas “cifras negras”, que representam as subnotificações de ocorrência delitiva. Assim, de maneira inferencial pode ser deduzido que, o maior número de notificações, constitui reflexo, da extensa agenda de popularização e divulgação sobre a temática de gênero, que passam a chegar a estruturas e classes sociais mais simples da população que, nem sempre, possuem acesso às questões que são discutidas em sede de academia.

Assim, direito de existir das mulheres que sempre foi uma demanda latente, mas, estancada socialmente, vem sendo abertamente discutida pelos grupos de repressão civis de alcance ampliado pelas redes sociais. Mas, em contrapartida, tais crimes passam a ser praticados abertamente por agressores, em sua maioria homens e parceiros, revelando uma estrutura patriarcal ainda muito fortalecida pela dominação masculina (Bourdieu, 2012) em diversas frentes da sociedade.

Em razão da própria estrutura social, as demandas mais urgentes são resolvidas em sede de Direito, principalmente, o Direito Penal e Processual Penal, tendo em

vista que a educação se encontra em estado de sucateamento, assim, a lógica é invertida, e vale-se dos fins para justificar os meios utilizados.

Desta legítima necessidade de conferir proteção às mulheres é que surge a Lei 13.104 de 2015, responsável por instituir a chamada Lei de Feminicídio, criando uma qualificadora ao já existente crime de Homicídio previsto no artigo 121 do Código Penal de 1941. Neste contexto, a “Lei de Feminicídio”, possui como um dos seus objetivos criar meio de repressão e de debates sobre os casos de mortes violentas de mulheres.

Ocorre, que a sua inserção também possui um viés político e representativo, pois, abriu uma importante porta para tratar sobre os dados estatísticos que representam a morte de mulheres/meninas todos os anos e que são constantemente naturalizados, romantizados e subnotificados.

Trazendo um olhar feminista sobre os crimes de feminicídio, que em períodos longínquos era considerado fenômeno, apenas, da esfera privada e contemporaneamente é tido como fenômeno de atribuição das esferas públicas constata e defende a antropóloga Marcela Lagarde y de los Ríos (1994), resinificando o termo feminicídio e entendendo que o feminicídio não apenas se refere ao homicídio de mulheres – em castelhano feminicídio é a expressão homóloga de homicídio – mas ao conjunto de extremas violações dos direitos humanos da mulher. Através do seu olhar, o termo feminicídio enfatiza uma intransigência dos Estados no que se refere à morte de mulheres, tal como a impunidade dos agressores, colocando assim em destaque a recorrente vitimização de meninas e mulheres na esfera do sistema de justiça, incumbindo os governos pelos recorrentes processos de discriminação e violência de gênero que, neste contexto materializam-se sendo em crimes contra o Estado.

Essa nova ótica trazida pela antropóloga Marcela Lagarde y de los Ríos têm atendido como meio de reivindicar direitos e liberdades fundamentais, que estão estabelecidos no Código Penal e Declaração Universal dos Direitos Humanos.

É bem verdade que os crimes de feminicídio não se restringe as esferas das relações familiares e de intimidade contudo, é nesse contexto que este crime é mais recorrente. Neste sentido, o feminicídio perpetrado por parceiros ou ex-parceiros é o mais prevalente de todos os tipos de feminicídio (Alvazzi del Frate, 2011). Estima-se

que uma em cada duas mulheres seja morta por um parceiro ou por um membro da família (Neves, Gomes, 2017; Segato, 2006) A reconhecida criminalidade passional – termo frequentemente usado para caracterizar o feminicídio, não apenas encorpa as estatísticas criminais como ocupa diariamente a mídia nacional e internacional, trazendo dados estarrecedores. Muito embora, o termo que deve ser usado corretamente seja feminicídio, devendo ser rechaçada a nomenclatura antes utilizada, até mesmo porquê designa um privilégio (causa de diminuição de pena) quando realizada a dosimetria da pena (fase judicial em que é definido a quantidade de pena a ser cumprida, após a declaração de culpabilidade) do acusado.

Em âmbito internacional a Comissão Interamericana de Direitos Humanos já se manifestou sobre o alto número de mortes de mulheres, condenando o fato de que, a maioria das vítimas de feminicídio já haviam realizado denúncias contra os seus agressores, e em muitos casos, possuíam as chamadas medidas protetivas, que são medidas judiciais adotadas que impedem a proximidade com a vítima e o seu agressor.

Como forma de corrigir as falhas mencionadas, em maio de 2019, foi sancionada a Lei 13.827 que modifica a Lei 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha⁴), prevendo a chamada medida protetiva de urgência, que passa a autorizar que seja concedida proteção imediata pela autoridade que primeiro tomar conhecimento sobre o fato seja ela, judicial ou policial em casos de urgência, sendo a oitiva judicial realizada *a posteriori*, dado o iminente risco de vida das vítimas.

Isto porque a autoridade policial, em muitos casos são a primeiras a tomar conhecimento e conduzir o caso, sendo necessário, para conferir efetividade a abordagem, que estes entes possuam poder fático para lidar com tais questões. No entanto, a facilidade em sua concessão, não vem refletindo a diminuição no número de casos. Isto porque a revitimização mostra-se como um segundo empecilho para a realização de notificação, assim, o poder conferido torna-se inócuo, já que a ferramenta torna-se inútil quando não utilizadas da forma correta.

⁴ Lei que criminaliza os atos de violência em suas diversas vertentes (física, psíquica, patrimonial, sexual) enfrentada nas relações domésticas/familiares e em alguns casos estendidas para proteger vítimas de relações sem coabitação quando comprovados laços de afinidade, ainda que tais laços tenham sido rompidos.

Isso reflete na constatare revitimização em sede institucional, em que histórias de violências e subjugação, são renegadas a espaços particulares, sem que o público (autoridades competentes), se sintam na qualidade de intervir, para cumprir o seu dever de atuação.

No caso, devendo ser afastadas as partes envolvidas conferindo proteção ao polo mais vulneráveis da situação que, em muitos casos, são mulheres e crianças (meninos/meninas), sendo utilizadas como instrumento de vingança, a morte de crianças vem sendo uma das formas de vingança pelo término do relacionamento como forma de atingir o parceiro,

O fato é que existem debates e discussões sendo realizadas sobre a temática a nível mundial, já que trata-se de uma problemática a nível mundial, perpetrada pela disseminação do patriarcado, que para Saffioti (2004) representa a objetificação de corpos de meninas/mulheres, fazendo com que o homem em sua consciência acredite que possui poder sobre corpos femininos, ditando a regras sobre as questões que envolvem a sua autonomia e a sua liberdade.

4. ASPECTOS LEGAIS E OS SEUS REFLEXOS NA PREVENÇÃO E PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Os casos de violência de gênero já não estão apenas restritos ao ambiente doméstico /familiar e já muito ocupam outros espaços e, possui como vítimas, pessoas vulneráveis em diversas situações, inclusive, nas relações de maior transitoriedade.

Constantemente novos casos de violência contra a mulher culminados com a morte destas vítimas são noticiados. Daí a necessidade social em realizar pesquisas e levantamentos de dados estatísticos sobre o assunto, inclusive, para estruturar leis que sejam eficazes na prevenção de situações como estas.

Em contrapartida, é importante ressaltar que as atitudes criminosas se aperfeiçoam à medida que a lei se apura para coibir os atos criminosos. E que a realização de leis, tão somente, sem reestruturar aspectos importantes da sociedade, tais como, educação de homens/meninos voltada para a igualdade de gênero, desvinculada de uma visão patriarcal e sexista termina por dificultar a

inserção de meninas/mulheres com total liberdade em um Estado que se autodeclara democrático de direito e que garante constitucionalmente igualdade de direitos entre homens e mulheres, embora, não consiga efetivar a proteção a que se propõe.

De tal modo, vem aumentando o número de casos de violência indireta contra a mulher, como o assassinato de parentes, filhos ou pessoas que tenham algum tipo de vínculo afetivo cujo a perda, é utilizada como fermenta capaz de causar sofrimento a vítima.

Assim, tem crescido o número de crianças que são mortas seja por seus padrastos ou por seus próprios pais como forma de vingança, dado que em muitos casos a proteção é conferida a genitora, mas não pode ser estendida aos filhos devido a lei de alienação parental n. 12.318 de 2010, que consiste na manipulação psicológica de crianças e adolescentes desqualificando a imagem do outro genitor ou de parentes como: avós, irmão, tios.

Assim, surgiu a necessidade de implantar a Lei n. 13.715 de 2018, que busca sanar esta lacuna ao ampliar as hipóteses de perda do poder familiar, assim, a violência causada contra pessoas próximas ao genitor/ agressor, tais como, violência doméstica/ familiar, poderá ensejar a perda de poder familiar. No entanto, não é capaz de garantir a real proteção, nem mesmo, será capaz de impedir que outras pessoas que se relacionem com este agressor passem por este por futuros fatos violentos.

Importante marco de combate e enfrentamento a violência de gênero, resultado de diversas lutas e mobilizações dos movimentos das mulheres, foi à criação de um lei específica, Lei 11.340/2006, denominada de Lei Maria da Penha, embasada em normas e diretivas consagradas na Constituição Federal de 1988, na Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e na Convenção Interamericana para Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Um dos primórdios para elaboração dessa legislação específica trazida pelas diversas lutas e movimento das mulheres foi designar a violência de gênero como grave violação aos direitos humanos, assegurando medidas que garantissem efetivamente respaldo e proteção as vítimas de violência. A eclosão de uma nova lei

é sem dúvida a busca de uma nova condução da verdade. Foucault defende que todo ato violento é violação de direitos humanos tendo a lei nesse sentido o objetivo de transformar a relação entre vítimas e agressores no sentido de garantir proteção e respaldo legal as vítimas.

Mas, ressalta-se que em um país como o Brasil, que vive uma intensa crise do sistema de justiça, político, educacional e que possui intensa população carcerária, pensar as medidas de prevenção de questões que envolvem a violência de gênero é pensar antes de tudo em reestruturação social, e, principalmente, em educação voltada para desconstrução do perfil de masculinidade que foi forjado e que necessita de novas perspectivas para que violência como o feminicídio de meninas/mulheres deixem de preencher dados alarmantes.

5. RESULTADOS E DISCUSSÃO: TRAZENDO DADOS E CONTEXTOS DA COMUNIDADE BAIANA.

Em relatório apresentado pela Comissão de Direitos da Mulher da Assembleia Legislativa da Bahia (ALBA) em pesquisa conjunta com a Secretaria de Segurança Pública do Estado (SSP/BA), para primeiro quadrimestre de 2019, trouxeram dados sobre a violência contra mulheres no Estado, indicando importantes reduções, se comparado ao ano de 2018, nos casos de crimes à dignidade sexual, tais como, estupro com cerca de (32,6%) representando redução de cerca de 61 casos. Da mesma forma foi reduzido número de casos de lesão corporal (34,6%), injúria (-19,9%) e ameaça (-21,3%).

Em contrapartida, os primeiros meses do ano demonstraram aumento no número de casos de feminicídio, representando um revés na diminuição do número de casos, amplamente divulgado no atlas da violência divulgado em 2018, que analisava os períodos de 2005/2015, indicando uma estagnação no número de casos. No entanto, se a estagnação não era motivo consolo, o aumento de 10 casos se comparado ao mesmo período de 2018, traz uma realidade preocupante, servindo de alerta à comunidade baiana sobre a questão.

O fenômeno que vem intrigando as principais esferas de poder (Executivo, Legislativo, Judiciários) e áreas como a Segurança Pública, já constituíam objeto de

estudo com resultados críticos, dos movimentos feministas e ativistas de Direitos Humanos, já há algumas décadas, no entanto, enquanto ainda não havia uma Lei que regulasse a matéria, os casos noticiados pareciam não importar, além mesmo porque a separação entre os espaços públicos e privados, de certa forma, habilitavam determinadas violências como legítimas.

O fato é que, os relatórios e pesquisas de nada servirão caso medidas focais não sejam adotadas para a resolução destas questões que perpassam dentre outras coisas na educação de crianças/jovens, grupo crítico de análise social que para pesquisadores como Minayo (2011), podem tanto assumir atitudes vanguardistas quanto refletir traços de preconceitos já perpetuados na sociedade, que são continuadas pelas novas gerações, sem realizar juízo de valor sobre as suas próprias condutas e sem pensamento crítico sobre a temática.

Assim, a educação continua sendo a ferramenta capaz de modificar as concepções sociais arraigadas, de modo que se possa ter um futuro com menos casos de violências contra a mulher.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência de gênero na intimidade faz parte da realidade e do imaginário brasileiro há séculos, conforme mostra a literatura jurídica, histórica, sociológica tanto em abrangência nacional como internacional. É um fator social que vem crescendo demasiadamente nos últimos anos, considerado com um fenômeno de ordem pública e que possui suas bases ainda na desigualdade de gênero.

Reunindo-se os vários dados analisados, depreende-se que o elevado índice de violência contra a mulher e casos de feminicídio estão amplamente respaldados na desigualdade de gênero e no incessante resquício patriarcais enraizados na sociedade que persiste em uma cultura machista. Para combater esta cultura machista e patriarcal são indispensáveis políticas públicas efetivas transversais que operem reconfigurando e desconstruindo padrões já estabelecidos à discriminação e a conscientização de que os Direitos das Mulheres são Direitos Humanos.

Para isso é fundamental estabelecer uma articulação entre Justiça e Educação, implementando programas não só de repressão, mas, deverá atuar de

forma preventiva na conscientização das diferentes esferas e contextos, desde o contexto escolar - população jovem que com grande força vivencia violência nas suas relações de intimidade -, aos contextos públicos e de acesso a justiça, perpassando por uma educação e medidas efetivas de enfrentamento na perspectiva dos Direitos Humanos.

A interdisciplinaridade e criação de grupos multiprofissionais treinados para atuar em situações violentas, deverá ser a medida adotada tanto para que a vítima quanto o agressor possa voltar a conviver em sociedade. Assim, projetos capazes de conscientizar sobre o fato de que, não existe dominação ou hierarquia de gênero; que o sentimento de submissão não se confunde com respeito que se deve existir nas relações interpessoais, que corpos femininos não são passíveis de dominação, dentre outros aspectos de vivência e posicionamentos sociais, criados por mitos e discursos estarão assentados e voltados para uma sociedade capaz de recepcionar e fazer com que prospere os planos e vivências de meninas/mulheres.

REFERÊNCIAS

A TARDE. **Taxa de feminicídio em Salvador tem redução de 62,5% em 2018**. Bahia. 08 de mai de 2019 às 13:45 (atualizado em 08 de maio às 14:34).Disponível em: <<https://atarde.uol.com.br/bahia/salvador/noticias/2057780-taxa-de-feminicidio-em-salvador-tem-reducao-de-625-em-2018>> Acesso em: 26 jun de 2019

Alvazzi del Frate, Anna. 2011. «When the victim is a woman». In Global Burden of Armed Violence, Geneva Declaration, 114–144. Disponível no endereço http://www.geneva.declaration.org/fileadmin/docs/GBAV2/GBAV2011_CH4.pdf

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**./ Pierre Bourdieu; tradução Maria Helena Bertrand Brasil.- Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. Constituição, 5 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 01 abr. 2018.

_____. Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm >. Acesso em 01 abr. 2018.

_____. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm >. Acesso em 01 abr. 2018.

_____. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Lei de Alienação Parental**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em 04 jul. 2018.

_____. Lei 13.104, de 13 de maio de 2015. **Lei de Femicídio**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm >. Acesso em 27 jun. 2019.

_____. Lei 13.827, de 13 de maio de 2019. **Alteração a Lei Maria da Penha -Medida Protetiva de Urgência**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm >. Acesso em 04 jul. 2019.

CERQUEIRA, Daniel et al. Atlas da Violência. Rio de Janeiro, IPEA/FBSP, 2017. Disponível em:<http://www.forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2017/06/FBSP_atlas_da_violencia_2017_relatorio_de_pesquisa.pdf>. Acesso em 23 abr. 2018.

DIAS, I. Violência doméstica e justiça. **Sociologia**: Porto, v. 20, 2010, p. 245-262.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero Patriarcado e violência**. São Paulo: Editora: Fundação Perseu Abramo, 2004. - (Coleção Brasil Urgente)

Saffioti HIB. Contribuições feministas para o Anna Paula Garcia Oliveira, et al. Rev Bras Crescimento Desenvolv Hum. 2007;17(1):39-51 51 estudo da violência de gênero. Labrys [periódico na Internet]. 2019 jul/dez [acesso em 08 mar 2005];(1-2):[38 telas]. Disponível em: http://www.unb.br/ih/his/gefem/labrys1_2/heleieth1.html.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. In: Educação & Realidade, v.15, n.2, jul. /dez,1990.

SEGATO, R. L. Que és un feminicídio – notas para un debate emergente. Série Antropologia 401 – Departamento de Antropologia da Universidade de Brasília. Brasília, 2006. Disponível em <https://www.nodo50.org/codoacodo/enero2010/segato.pdf>. Acesso em: 04 julho. 2019.

MINAYO, Maria Cecília de Saouza. **A condição juvenil no século XXI**. In: ASSIS. Simone Gonçalves (org.); MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.); e NJAINE, Kathie (org). Amor e violência: um paradoxo das relações de namoro e do ‘ficar’ entre jovens brasileiros. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2011.p. 17-43.

NEVES. S; GOMES. S, Matar ou Morrer – Narrativas de mulheres, vítimas de violência de gênero, condenadas pelo homicídio dos seus companheiros. **Configurações**, v. 21, n.1, p. 80-95, 2017.



Rangel O. **Violência contra a mulher: as desventuras do vitimismo e as armadilhas da cumplicidade.** Presença Mulher [periódico na Internet]. 2001 jul/set. Disponível em: http://www.ubmulheres.org.br/telas/revista/enc_39.asp. Acesso em 15 mar 2005.